

Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de fotógrafo no âmbito nacional a partir desta Lei, excluída sua aplicação no caso de exercício da função de repórter fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como fotógrafo profissional aquele que, com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível ou por meios digitais, com a utilização de equipamentos óticos apropriados, seguindo o processo manual, o eletromecânico e o da informática até o final acabamento.

Art. 3º Estão aptos a exercer a profissão de fotógrafo:

I - os diplomados no ensino superior em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

II - os diplomados no ensino técnico em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

III - os não diplomados em escola de fotografia que à data da entrada em vigor desta Lei estiverem exercendo a profissão por, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovadamente por:

a) declaração de entidades de classe devidamente registradas;

b) recibos de pagamentos de serviços prestados, em papel timbrado ou declaração com firma reconhecida em cartório.

Art. 4º A atividade profissional de fotógrafo compreende:

I - a fotografia realizada por empresa especializada, inclusive em serviços externos;

II - a fotografia produzida para ensino técnico e científico;

III - a fotografia produzida para efeitos industriais, comerciais e/ou de pesquisa;

IV - a fotografia produzida para publicidade, divulgação e informação ao público;

V - o ensino da fotografia;

VI - a fotografia em outros serviços correlatos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente